

Artigo 190 - Deferido o processamento da revisão, o pedido será encaminhado ao Corregedor Geral que designará Corregedor Auxiliar que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

Artigo 191 - O Corregedor Auxiliar determinará seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo disciplinar.

Artigo 192 - Encerrada a instrução, será aberta vista ao requerente para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar alegações finais.

Artigo 193 - Decorrido o prazo de que trata o artigo 192 desta lei complementar, e dentro de 30 (trinta) dias, o Corregedor Auxiliar elaborará relatório conclusivo sobre a procedência ou não do pedido e enviará os autos ao Corregedor Geral, que os remeterá ao Conselho para deliberação.

Parágrafo único - Após a manifestação do Conselho, os autos serão remetidos ao Procurador Geral para:

1 - decidir sobre o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo das diligências que entender necessárias para melhor esclarecimento dos fatos;

2 - opinar conclusivamente e submeter ao Governador do Estado, quando esse houver proferido a decisão final no procedimento disciplinar objeto da revisão.

Artigo 194 - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

TÍTULO VI

Do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Artigo 195 - Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNPROGESP.

Artigo 196 - O FUNPROGESP tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, destinando-se esses recursos, preferencialmente, às despesas com investimento em inovação tecnológica.

Artigo 197 - O FUNPROGESP terá como gestor o Procurador Geral, que designará órgão da Procuradoria Geral do Estado incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

- Artigo 198 - Constituem receitas do FUNPROGESP:
 - I - dotações orçamentárias próprias;
 - II - recursos provenientes das receitas de outros fundos;
 - III - recursos provenientes de aluguéis ou de permissões de uso de espaços livres para terceiros, onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
 - IV - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;
 - V - rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo;
 - VI - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei.

Artigo 199 - Os bens adquiridos por intermédio do FUNPROGESP serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 200 - O FUNPROGESP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do FUNPROGESP será consolidada na Procuradoria Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Artigo 201 - O Procurador Geral, mediante resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNPROGESP.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais
Artigo 202 - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança referidos, respectivamente, nos artigos 70, 71 e 72 desta lei complementar, serão fixados em lei complementar, de iniciativa do Governador.

Artigo 203 - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 3º -
§ 1º - Quando necessário o deslocamento de sua sede de exercício, o Procurador do Estado fará jus ao recebimento de diária, na forma fixada por ato do Procurador Geral, ao percentual de até 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do Procurador do Estado Nível I.

§ 2º - Em situações excepcionais, poderá o Procurador Geral estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

§ 3º - O Procurador do Estado que, em virtude de promoção, remoção ou designação, passar a ter exercício em nova sede, ali passando a residir em caráter permanente, terá direito, a título de ajuda de custo para as despesas de sua instalação, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais."

Artigo 204 - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação que lhe conferiu o artigo 13, da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001:

"Artigo 55 -
§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

- 1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ) aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado;
 - 2 - 2% (dois por cento) ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista para emitir parecer de interesse da Instituição; e
 - 3 - 4% (quatro por cento) ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPROGESP."
- Artigo 205 - Aplicam-se subsidiariamente aos ocupantes de cargos de Procurador do Estado as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que não colidirem com esta lei complementar.
- Artigo 206 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), do quadro da Procuradoria Geral do Estado, 170 (cento e setenta) cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado nível I, enquadrados na referência 1, da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pelo artigo 1º da Lei nº 8.826, de 11 de julho de 1994.
- Artigo 207 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Artigo 208 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.077, de 11 de dezembro de 2008.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias
Artigo 1º - Os cargos, de provimento em comissão, de Procurador do Estado Assessor Chefe, de Procurador do Estado Assessor, de Procurador do Estado Assistente e de Procurador do Estado Chefe do Quadro da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil serão extintos 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da lei complementar mencionada no artigo 202 das disposições finais desta lei complementar.

Artigo 2º - A partir da extinção dos cargos de provimento em comissão de Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Assistente prevista no artigo 1º destas Disposições Transitórias, os cargos dessas denominações, assim como os de Procurador do Estado Chefe que, por força de disposições legais anteriores estiverem providos em caráter efetivo, ficarão com a denominação alterada para Procurador do Estado Nível V.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Estado aposentados em cargos das mesmas denominações.

Artigo 3º - Fica mantido o regime de trabalho dos integrantes da carreira de Procurador do Estado que na data da publicação desta lei complementar estejam sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, não se lhes aplicando o disposto no inciso VIII do artigo 118 desta lei complementar.

Artigo 4º - Enquanto não completada a assunção dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado, a eles continuará aplicável o disposto no artigo 101, "caput", da Constituição Estadual, permanecendo os Procuradores de autarquia que os integram sujeitos às disposições atinentes a direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos previstos nesta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, de 2013.
Geraldo Alckmin

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2013

Mensagem A-nº 125/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 23 de julho de 2013

Senhor Presidente
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa

Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que garante às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, e dá outras providências correlatas.

A medida decorre de proposta da Secretaria de Logística e Transporte, com base nos estudos promovidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, solicito que a sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
PROCESSO: ARTESP Nº 0014.673/2013

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP
ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI DE GRATUIDADE DO SERVIÇO REGULAR INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA CONVENCIONAL, AOS IDOSOS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
SENHOR GOVERNADOR,
TRANSMITO À APRECIÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA, POR INTERMÉDIO DO SENHOR SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, O PRESENTE FEITO, QUE TRATA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI DE GRATUIDADE DO SERVIÇO REGULAR INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA CONVENCIONAL, AOS IDOSOS.

O ASSUNTO EM QUESTÃO MERECEU A DEVIDA ANÁLISE POR PARTE DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, QUE RESULTOU NA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA GERAL DA ARTESP.

POR SUA VEZ A DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA ARTESP TECEU AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES, NOS TERMOS DO PARECER APRESENTADO.
ASSIM SENDO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO O PROCESSO, ACOLHO AS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DOS AUTOS E SUBMETO O PRESENTE À ELEVADA CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 51.704/2007.

SÃO PAULO, AOS 10 DE ABRIL DE 2013
SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE
A
Assessoria Técnico-Legislativa – Casa Civil
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa estender ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de São Paulo garantia prevista na Constituição Federal, bem como no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) de gratuidade do transporte coletivo urbano, aos idosos, maiores de 60 (sessenta) anos.

Esta garantia também foi assegurada aos idosos no transporte interestadual os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, conforme previsão do Estatuto do Idoso, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.934/06.

Está amparada no seio da Constituição Federal, que em seu artigo 230, especificamente no §2º, garante aos maiores de sessenta e cinco anos [...] a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, ampliada, no âmbito federal, ao transporte coletivo interestadual de passageiros, tanto pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) quanto pelo Decreto Federal nº 5.934/06, conforme descrito no despacho FD.DGR.4775/13, de 22/02/2013:

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também ressalta o dever do Estado quanto ao provimento de bem estar e dignidade do idoso, nos artigos 277 e 278:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

(...)

Artigo 278 – O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito: (...)

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

Além disso, a consolidação da legislação relativa ao idoso, Lei estadual nº 12.548/07 prevê que, para a implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos órgãos e entidades públicas (art. 8º, VIII) viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

Assim, a importância do Projeto de Lei está em assegurar a garantia constitucional e legal de amparo às pessoas idosas, por meio de sua efetiva participação na comunidade, e de modo a defender a dignidade e bem-estar e, ainda, o próprio direito à vida do idoso, implementando plenamente a Política Estadual do Idoso.

A gratuidade proposta no presente projeto de lei está limitada a 2 (dois) assentos por veículo e, em atenção à manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa às fls. 84 dos autos, esclarecemos que a gratuidade proposta não gerará impacto orçamentário para a Administração, tendo em vista que não existe subsídio do Estado à prestação dos serviços de transporte intermunicipal. Também é importante enfatizar que não há que se falar em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em face dos esclarecimentos prestados pela área técnica competente desta Agência, às fls. 74/75 do presente acerca do coeficiente de ocupação dos veículos e de seu impacto na composição das tarifas.

Também é importante destacar que com o término do prazo das permissões vigentes no Estado, a ARTESP iniciou os estudos necessários à elaboração de um novo Plano Diretor, e que as novas permissões, a serem licitadas na vigência deste Plano, já contemplarão os termos das medidas adotadas nesse Projeto de Lei.

Com relação ao reexame da matéria à luz dos diplomas federais vigentes e considerando o artigo 39, 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), informamos que o artigo 1º da minuta do projeto de lei foi estabelecido a fim de permitir a concessão do benefício de gratuidade dos idosos acima de 60 (sessenta) anos, no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, até o limite de 02 (dois) assentos por veículos.

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Esta norma, restitua-se à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil a nova minuta proposta, para as demais providências. ARTESP/DGR, 22 de julho de 2013.

KARLA BERTOCO TRINDADE
Diretora Geral

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2013

Garante às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica garantida às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, até o limite de 2 (dois) assentos por veículo.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, o beneficiário deverá: 1 - solicitar reserva de assento com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contadas do horário previsto para a partida do veículo;

2 - apresentar documento de identidade.

§ 2º - Os prestadores de serviço de que trata esta lei deverão reservar e manter, em todos os horários, 2 (dois) assentos por veículo, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e o desembarque dos idosos.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, item 1, deste artigo, sem reserva dos assentos, os prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros poderão disponibilizar os respectivos bilhetes para a venda a qualquer interessado.

§ 4º - Enquanto não comercializados, os bilhetes a que se refere o § 3º deste artigo continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

Artigo 2º - A não observância do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitará os prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, aplicável em dobro, em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 12.277, de 21 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2013.
Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2013

Mensagem A-nº 140/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 29 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem – DER a alienar, por doação, ao Município de Teodoro Sampaio, imóvel compreendido por faixa de terra com área de 32.217,50m², destinado à utilização como via pública.

A área em questão, situada entre o km 0 (estaca 0) ao km 0+644,35m (estaca 32+4,35) da Rodovia Arlindo Bettio – SP 613, com extensão de 644,35m por 50,00m de largura, adquiriu características tipicamente urbanas, em decorrência do desenvolvimento da cidade.

Diante disso, a Municipalidade de Teodoro Sampaio solicitou a transferência do aludido imóvel ao seu domínio.

Ao manifestar-se favoravelmente ao pedido, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER salientou que, em razão do crescimento populacional ao longo do referido trecho, a área perdeu sua finalidade rodoviária, de modo a exigir a implantação de novas técnicas de engenharia e segurança de tráfego, aplicáveis a perímetros urbanos.

Por sua vez, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, órgão responsável pela formulação da política patrimonial do Estado, recomendou a transmissão do bem nos termos em que foi postulada.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, fazendo juntar a documentação necessária à sua instrução.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei nº _____, de _____ de 2013

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a transmitir, por cessão gratuita, ao Município de Teodoro Sampaio, os direitos possessoriais do imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, autorizado a transmitir, por cessão gratuita, ao Município de Teodoro Sampaio, os direitos possessoriais que detêm sobre uma faixa de terra com benfeitorias de terraplanagem e pavimentação, situada entre o km 0 ao km 0+644,35m da Rodovia Arlindo Bettio – SP 613, com extensão de 644,35m por 50,00m de largura e área de 32.217,50 m², destinada à obra de urbanização da localidade, para fins de utilização como via pública.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, encontra-se descrito, identificado, confrontado e caracterizado nos trabalhos técnicos que integram o Processo nº 250.178/01/DER/2009.

Artigo 3º - Caberá ao Município de Teodoro Sampaio providenciar a regularização do domínio da faixa de terra cuja posse lhe é transferida, sem quaisquer ônus para a DER.

Artigo 4º- Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, o ato de liberalidade será rescindido, operando-se a reversão do bem, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2013.
Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2013

Mensagem A-nº 141/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 29 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem – DER a alienar, por doação, ao Município de São Francisco, imóvel compreendido por faixa de terra com benfeitorias de terraplanagem e pavimentação com área de 3.699,00m², destinado à utilização como via pública.

A área em questão, situada na Rodovia SPA 331/563, acesso a São Francisco pela Rodovia Euphly Jalles – SP 563, compreendida entre o km 0+96,70m ao km 0+220,00m, com extensão de 123,30m por 30,00m de largura, adquiriu características tipicamente urbanas, em decorrência do desenvolvimento da cidade.

Diante disso, a Municipalidade de São Francisco solicitou a transferência do aludido imóvel ao seu domínio.

Ao manifestar-se favoravelmente ao pedido, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER salientou que, em razão do crescimento populacional ao longo do referido trecho, a área perdeu sua finalidade rodoviária, de modo a exigir a implantação de novas técnicas de engenharia e segurança de tráfego, aplicáveis a perímetros urbanos.

Por sua vez, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, órgão responsável pela formulação da política patrimonial do Estado, recomendou a transmissão do bem nos termos em que foi postulada.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, fazendo juntar a documentação necessária à sua instrução.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei nº _____, de _____ de 2013

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a transmitir, por cessão gratuita, ao Município de São Francisco, os direitos possessoriais do imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, autorizado a transmitir, por cessão gratuita ao Município de São Francisco, os direitos possessoriais sobre faixa de terra com benfeitorias de terraplanagem e pavimentação da Rodovia SPA 331/563, acesso a São Francisco pela Rodovia Euphly Jalles – SP 563, compreendida entre o km 0+96,70m ao km 0+220,00m, com extensão de 123,30m por 30,00m de largura e área de 3.699,00m² (três mil seiscentos e noventa e nove metros quadrados), para fins de utilização como via pública.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, encontra-se descrito, identificado, confrontado e caracterizado nos trabalhos técnicos que integram o Processo nº 255123/01/DER/2010.

Artigo 3º - Caberá ao Município de São Francisco providenciar a regularização do domínio da faixa de terra cuja posse lhe é transferida, sem quaisquer ônus para o DER.

Artigo 4º- Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, o ato de liberalidade será rescindido, operando-se a reversão do bem, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2013.
Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2013

Mensagem A-nº 142/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 29 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem – DER a alienar, por doação, ao Município de Promissão, imóvel compreendido por faixa de terra com área de 65.001,023m², destinado à utilização como via pública.

A área em questão, situada entre a estaca 0+00 (coincidindo com o km 7+795,50m) e a estaca 65 (coincidindo com o km 6+495,50m) da SPA 162/387-BR-153 (acesso Major Antônio Dinalli), adquiriu características tipicamente urbanas, em decorrência do desenvolvimento da cidade.

Diante disso, a Municipalidade de Promissão solicitou a transferência do aludido imóvel ao seu domínio.